



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

AUTORIA:

14 de 2011

PODER EXECUTIVO

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.323/11

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 20 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO DEFESA SOCIAL

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DELEGADO CAVALCANTE

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

12/11
De 22/11/11
10
12091
Lula
Complementar 14
14/11/2011

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

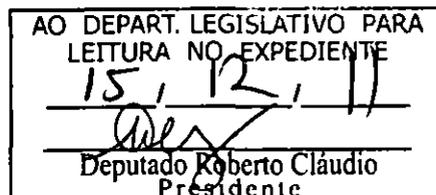
VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº. 7.323 , DE 14 DE DEZ. DE 2011.



Senhor Presidente,

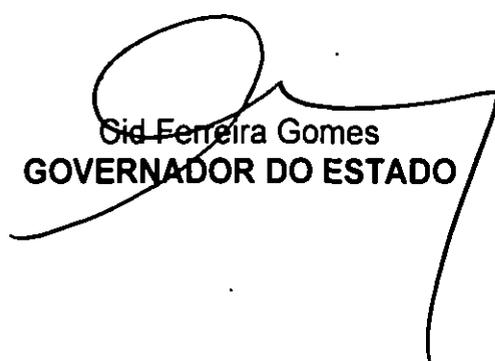
Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que, altera dispositivos da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará e dá outras providências.

Justifica-se a presente propositura pela necessidade de melhor adequar a recém aprovada Lei Complementar suso mencionada à realidade em que se desenvolverá as atividades da Controladoria Geral de Disciplina.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.**


Sid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





Handwritten signature

PPROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 14/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 15/12, Rec. Por: *Francisca*



F

R

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 20 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O §7º do Art. 18, da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.18. omissis

(...)

§7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade.

Art. 2º O Art. 21 da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, não cumulativa entre si, devida pelo exercício:

I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos

Disciplinares Cíveis e de Conselhos Militares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

III - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;

IV - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$ 1.200,00 (dois mil reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

V - das atividades desenvolvidas na Coordenação de Inteligência, no valor de R\$ 1.200,00 (dois mil reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§1º As gratificações previstas nos itens III e IV do caput deste artigo serão concedidas exclusivamente aos servidores lotados e em exercício no Grupo Tático de Atividades Correicionais e na Coordenadoria de Inteligência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, que exerçam atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:

I – exerçam atividades que necessitem estar de sobreaviso, em razão da necessidade do exercício permanente de atividades especializadas;

II – exerçam atividades em escalas de serviços em revezamento, e os que na mesma condição estejam sujeitos a permanentes acionamentos de urgência;

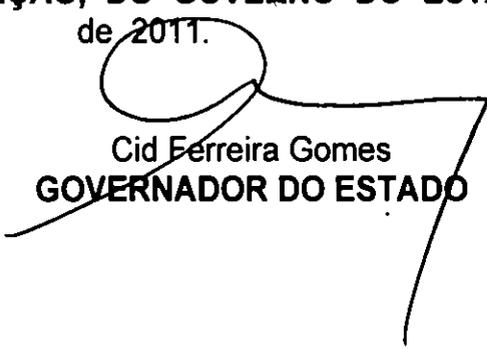
§2º As gratificações de que trata este artigo poderão ser percebidas cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa da Controladoria Geral de Disciplina.

§3º As gratificações de que tratam os incisos I a V deste artigo serão concedidas por ato do Controlador Geral de Disciplina, não sendo essas acumuláveis entre si.”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA/ 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

- DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 14/12/11

Presidente / Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

**INDICAM PARA QUE SEJAM
CONSIDERADAS URGENTE A
TRAMITAÇÃO DAS MENSAGENS DE N°S :
7.321/11, 7.322/11 E 7.323/11, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-nominados vêm à
presença de V. Exa. , com embasamento no art. 287 do Regimento Interno,
indicar que sejam consideradas urgente a tramitação das seguintes
Mensagens do Poder Executivo abaixo discriminadas:

7.321/11 – Autoria do Poder Executivo – Altera e acrescenta
dispositivos à Lei nº 14.318 , de 07 de abril de 2009, e dá outras
providências.

7.322/11 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a permuta de
bem público, de dominialidade do Estado do Ceará, com bem privado, em
razão do interesse público, permite a sua doação ulterior ,autoriza a cessão
de uso e dá outras providências.

7.323/11 – Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da
Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre a
criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança
Pública e Sistema Penitenciário, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Leizão Aguiar
BETH ROSE

FERRAZ ANGELO
PDT
JULIO CESAR FILHO
PPN



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº. 14 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 16 / 12 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0753, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 7.323 de 2011, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera dispositivos da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de segurança pública e sistema penitenciário, e dá outras providências.*

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 7.323/11 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de segurança pública e sistema penitenciário, e dá outras providências".

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos:

Justifica-se a presente propositura pela necessidade de melhor adequar a recém aprovada Lei Complementar suso mencionada à realidade em que se desenvolverá as atividades da Controladoria Geral de Disciplina.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a coloca-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II – ANÁLISE



O projeto de lei complementar apresentado visa alterar a Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011, que “dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de segurança pública e sistema penitenciário, e dá outras providências”, tratando do processo disciplinar administrativo e instituindo a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição – GADC.

Nesse diapasão, a proposição disciplina direitos e deveres dos servidores públicos, **adentrando na relação jurídica que estes estabelecem com o Estado federado.**

Como ensina o prof. José dos Santos Carvalho Filho, regime jurídico “é o conjunto de regras que regulam determinada relação jurídica”. A relação jurídica estatutária é, por sua vez, composta pelas “regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos e do próprio ente da federação”.¹

Desta feita, cumpre ressaltar que o regime jurídico dos servidores públicos é matéria que depende de lei cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art. 60. Omissis.

§. 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

¹ CARVALHO-FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 519



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

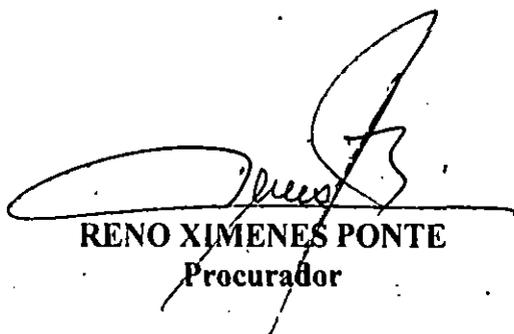


III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.323/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

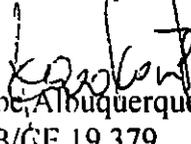
É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 2011.



RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por



Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N.º 14 /2011
(Orçamento da Mensagem 7.323/11)

RELATOR DEPUTADO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011.

PARECER

Favorecer, conforme parecer nº 20.0753/2011
em consonância com o jurídico e técnicos da
legislativa e demais setores.

Júlio César Sobrinho
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará.**



**EMENDA ADITIVA Nº 01/2011
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/11 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7323/2011.**

**Acrescenta artigo 3º ao Projeto de Lei Complementar nº
14/11 que acompanha a Mensagem nº 7323/2011.**

Art. 1º - Acrescenta artigo 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 14, que acompanha a Mensagem nº 7.323/2011, que altera dispositivos da lei complementar nº 98, de 20 de junho de 2011 que dispõe sobre a criação da controladoria geral de disciplina dos órgãos de segurança pública e sistema penitenciário, com a seguinte redação:

"Art. 3º - Ao artigo 1º da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011, fica acrescido o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

Art. 1º -

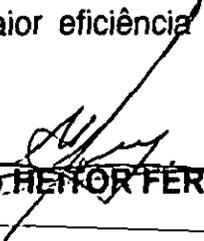
§ 2º. A Controladoria Geral de Disciplina, mensalmente, publicizará no Portal da Transparência do Poder Executivo e enviará à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, a relação quantitativa dos processos disciplinares e sindicâncias em andamento e concluídos, incluindo nessas informações a tipificação legal das responsabilidades dos servidores envolvidos."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de dezembro de 2011.


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objeto acrescentar à Controladoria Geral de Disciplina a incumbência de divulgar através do Portal da Transparência e à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa a relação quantitativa de todos os processos disciplinares e sindicâncias em andamento e concluídos, sem divulgar os nomes dos envolvidos pelo princípio constitucional da preservação da imagem e do trânsito em julgado, bem como a tipificação legal das responsabilidades apontadas, uma vez que a sociedade e os representantes do povo tenham conhecimento das ações governamentais empreendidas e cumprindo a essência da razão de ser da criação da mencionada Controladoria, isto é, "visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade".


Deputado HEITOR FERRER



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2011

EMENTA :

AUTORIA:

RELATOR (A) DEPUTADO (A) DANIEL OLIVEIRA

PARECER FAVORÁVEL A MATÉRIA E ENTENDO RECOMENDATIVA.

Fortaleza, 20 de DEZEMBRO de 2011.

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: A PROVA DO O PARECER DO RELATOR COM VOTO
Contrário dos Deputados Roberto Mesquita e Eliane Novais do
Parecer contrário da Emenda

Fortaleza, 20 de DEZEMBRO de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



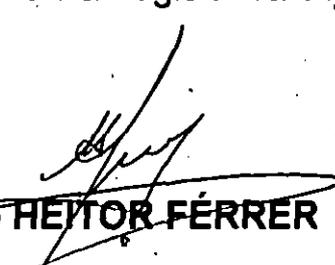
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

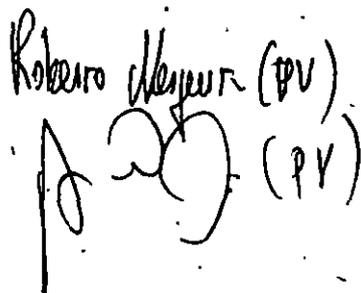
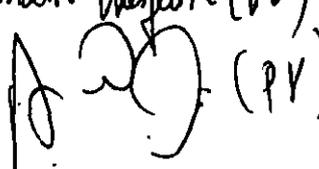
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

**Requer apreciação pelo Plenário de
Emenda Aditiva ao Projeto de Lei
Complementar nº 14/11 que acompanha
a Mensagem nº 7323/2011.**

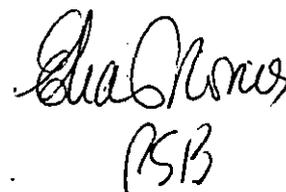
O deputado abaixo firmado vem, com o devido respeito e acatamento, requerer a V. Exa., seja submetida à apreciação do Plenário a Emenda Aditiva que acrescenta artigo 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 14/11 que acompanha a Mensagem nº 7323/2011.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20
de dezembro de 2011.


Deputado **HEITOR FÉRRER**


Roberto de Aguiar (PV)

Paulo Roberto (PV)


PR


Elia Nunes
PSB





REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/11

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 20 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O §7º do art. 18, da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.

§ 7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade.” (NR).

Art. 2º O art. 21 da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, não cumulativa entre si, devida pelo exercício:

I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Cíveis e de Conselhos Militares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais);

III - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;

IV - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

V - das atividades desenvolvidas na Coordenação de Inteligência, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

§ 1º As gratificações previstas nos itens III e IV do caput deste artigo serão concedidas exclusivamente aos servidores lotados e em exercício no Grupo Tático de Atividades Correicionais e na Coordenadoria de Inteligência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, que exerçam atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:

I - exerçam atividades que necessitem estar de sobreaviso, em razão da necessidade do exercício permanente de atividades especializadas;

II - exerçam atividades em escalas de serviços em revezamento, e os que na mesma condição estejam sujeitos a permanentes acionamentos de urgência.



§ 2º As gratificações de que tratam este artigo poderão ser percebidas cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa da Controladoria Geral de Disciplina.

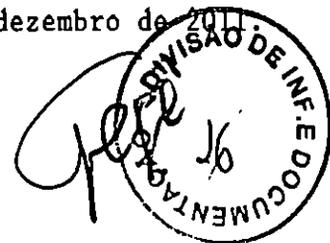
§ 3º As gratificações de que tratam os incisos I a V deste artigo serão concedidas por ato do Controlador Geral de Disciplina, não sendo essas acumuláveis entre si." (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011.

Jergio Aguiar PRESIDENTE
RELATOR



Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 28 DEZ 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZ

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 20 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O §7º do art. 18, da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18. ...

§ 7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade.” (NR).

Art. 2º O art. 21 da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, não cumulativa entre si, devida pelo exercício:

I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Cíveis e de Conselhos Militares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais);

III - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;

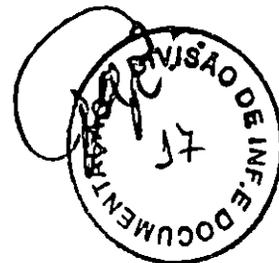
IV - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

V - das atividades desenvolvidas na Coordenação de Inteligência, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

§ 1º As gratificações previstas nos itens III e IV do caput deste artigo serão concedidas exclusivamente aos servidores lotados e em exercício no Grupo Tático de Atividades Correicionais e na Coordenadoria de Inteligência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, que exerçam atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:

I - exerçam atividades que necessitem estar de sobreaviso, em razão da necessidade do exercício permanente de atividades especializadas;

II - exerçam atividades em escalas de serviços em revezamento, e os que na mesma condição estejam sujeitos a permanentes acionamentos de urgência.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

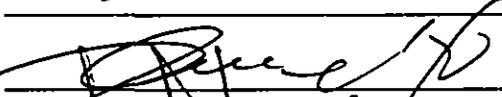
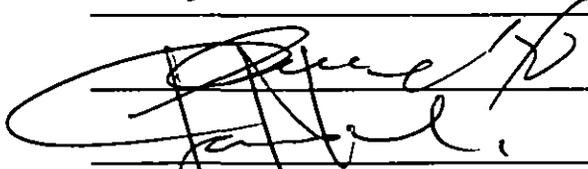
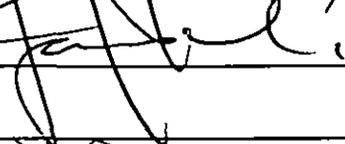
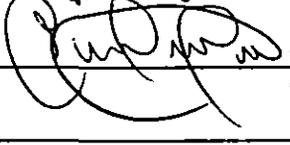
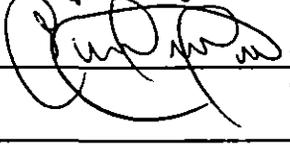
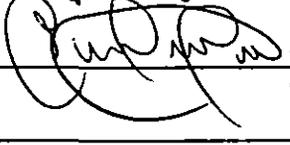
§ 2º As gratificações de que tratam este artigo poderão ser percebidas cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa da Controladoria Geral de Disciplina.

§ 3º As gratificações de que tratam os incisos I a V deste artigo serão concedidas por ato do Controlador Geral de Disciplina, não sendo essas acumuláveis entre si.” (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 10 DE 1/1/

Guacari

LEI Nº 106 de 28/12/14

PUBLICADA EM 30/12/14

Guacari

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 23/2/15

Guacari